

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TERMO: DECISÃO

FEITO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00015/2021 –FMS - PMBEX

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00054/2021 –FMS - PMBEX

RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS: DIA 29 DE ABRIL DE 2021 às 11H:00MIN.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA NA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA E-SUS / PEC (PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO) VISANDO ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAYEUX-PB

IMPUGNANTE: META COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 29.903.019/0001-20

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação foi interposta tempestivamente, em 23/04/2021, ou seja, protocolada em até 03 (três) dias úteis anterior à sessão, conforme regramento legal.

Desta forma, verifica-se atendido o requisito tempestividade.

Ocorre que, necessário se faz a observância de outros requisitos, para que a impugnação interposta, no prazo legal, seja conhecida.

II – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa META COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 29.903.019/0001-20 alega em sua peça impugnatória que o Termo de Referência do presente processo licitatório possui exigências que ultrapassam o objeto do Edital, como também não especifica claramente o modelo dos computadores de mesa e não descreve o tipo de suporte a ser implantado, se presencial ou remoto. Por estas razões requer a retificação do Edital no que cerne ao descritivo do objeto e as exigências do Termo de Referência, bem como requer a especificação completa dos computadores de mesa e o tipo de suporte a ser implantado.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

É o sucinto relatório.

III - DO MÉRITO

Considerando a existência dos pressupostos objetivos e subjetivos, o Pregoeiro reconhece a peça impugnatória e passa a análise do mérito:

1. DO OBJETO DO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO

Preliminarmente convém destacar que o objeto de um processo licitatório deve conter um descritivo sucinto e claro, com as informações básicas do que se pretende contratar.

Conforme dispõe o art. 40, inciso I da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara:

[...] (grifei)

Agora analisemos o objeto constante no preâmbulo do Edital em comento:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA NA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA E-SUS / PEC (PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO) VISANDO ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAYEUX-PB, de acordo com as especificações dos itens correlacionados no ANEXO I - ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO deste Edital.” (grifei)

Conforme se depreende no objeto supramencionado, este se encontra em estrita conformidade com o Art. 40, inciso I da lei 8.666/93, posto que o mesmo traz de forma sucinta (resumida) e clara (informando onde constam o

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

detalhamento do objeto) o que se pretende licitar, estando em absoluta consonância com o termo de referência, que por seu turno, detalha pormenorizadamente o serviço a ser contratado. Portanto, não há que se falar em prejuízos aos licitantes interessados por confusão, divergência ou carência de informações.

Sobre o quesito em comento, Marçal Justen Filho esclarece que:

“(...) o ato convocatório deve descrever o objeto de modo sumário e preciso. A sumariedade não significa que possam ser omitidas do edital (no seu corpo e nos anexos) as informações detalhadas e minuciosas relativamente à futura contratação, de modo que o particular tenha condições de identificar o seu interesse em participar do certame e, mais ainda, elaborar a proposta de acordo com as exigências da Administração.”¹

Conforme entendimento doutrinário de Marçal, o objeto de processo licitatório deve ser descrito de forma sumária e precisa, e para tanto, deve-se constar seu descritivo tanto no corpo, quanto nos anexos do Edital, detalhando-o de modo que não restem dúvidas ou omissões. E é justamente sob esta ótica que o objeto do presente processo, constante no preâmbulo, direciona o licitante interessado a conhecer todo o detalhamento do objeto, o qual consta no Anexo I – Especificação do Objeto, do edital. Ou seja, ainda que a leitura inicial do objeto tenda a direcioná-lo para entendimento diverso, o mesmo remete a leitura do Anexo I onde consta todo detalhamento do objeto, impedindo assim que o licitante incorra em erro de interpretação.

Deste moto tem-se que, o licitante, de acordo com o edital (preâmbulo e anexos), entende perfeitamente qual serviço interessa à Secretaria Municipal de Saúde, portanto, não há que se falar em discrepância entre Objeto e Termo de Referência, tendo em vista que no Anexo I – Especificação de Objeto, ao qual “Objeto” refere, especifica pormenorizadamente o serviço a ser contratado, não havendo margem para se falar em obscuridade ou contradição.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 611

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Já no tocante ao questionamento acerca dos sistemas que compõe o objeto do presente certame, descritos nos Anexos I e II, observa-se que a empresa impugnante almeja com sua peça impugnatória o fracionamento do objeto, sob a alegação de que a realização de processo licitatório que abarque os sistemas de atenção básica, ambulatorial e hospitalar fere a competitividade do certame, restringindo a participação de empresas que exercem apenas a atividade de implantação do Sistema e-SUS de Prontuário Eletrônico.

Convém aclarar que cabe a Administração Pública, especificamente ao corpo técnico responsável, elaborar Termo de Referência com especificação em quantidades e características do objeto que melhor atendam as necessidades do município, ainda mais em se tratando de sistemas os quais visam à máxima eficiência nas atividades voltadas a promoção da saúde.

Deste modo, a opção pela licitação dos sistemas em conjunto com o fornecimento de computadores sob regime de comodato, justifica-se dado serem da mesma natureza, proporcionando mais segurança jurídica e eficiência na execução do objeto, uma vez que são sistemas interligados entre si, os quais abarcarão todo o sistema de saúde do município, interligados em rede local e remota, permitindo assim que todas as unidades de saúde funcionem integradas no sistema a mesmo tempo, dando ao município maior efetividade no processamento de informações, não sendo viável seu fracionamento, sob pena da má execução do objeto diante da dificuldade de execução por empresas distintas, ferindo sobretudo os princípios da economicidade, eficiência e segurança jurídica.

Nesse ponto, calha trazer a baila o escolio de Marçal Justen Filho²:

“O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória.” (grifei)

A empresa impugnante reitera ainda que, no caso da contratação dos sistemas ambulatoriais e hospitalares, o Edital deverá constar quais são as funcionalidades mínimas destes sistemas, para que segundo a mesma, quaisquer

² Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 209

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

interessados possam apresentar proposta com possibilidade de comparação de funcionalidades, assegurando transparência e uma contratação satisfatória e segura para ambos os lados.

Quanto ao questionamento em tela, comporta ressaltar que os sistemas questionados: SIA / SIH / CNES / SINASC / SIM / SINAN /PNI /SISAB e SISREG, assim como o Sistema e-SUS de Prontuário Eletrônico, são sistemas elaborados e disponibilizados pelo próprio Ministério da Saúde, portanto, não cabe ao município especificar as funcionalidades mínimas, uma vez que todos os sistemas são padronizados.

Dessa forma, tal quesito também restou superado.

2. DOS EQUIPAMENTOS E SUPORTE PARA EXECUÇÃO DO OBJETO

Outro ponto relatado pela empresa impugnante refere-se ao computador de mesa (desktop), alegando que não há descrição do tipo do Monitor, do processador do computador e se ele vem com acessórios ou não. Questiona ainda o tipo de suporte a ser disponibilizado, se presencial ou remoto, bem como, a quantidade mínima de técnicos para o atendimento durante a prestação dos serviços.

Pois bem, no tocante ao descritivo do computador de mesa (desktop) informamos que fora realizado todo o descritivo essencial e necessário a execução do serviço. Sendo assim, as empresas licitantes interessadas poderão ofertar equipamentos de acordo com a especificação mínima requerida, não sendo relevante para Administração impor especificações indiferentes a execução do objeto, ficando a cargo da empresa elaborar sua proposta consoante às especificações mínimas de exigência.

No caso deve-se tomar por base um computador desktop com acessórios básicos de funcionamento, acrescidos das especificações exigidas no Anexo I e II do Edital.

Já em relação ao quantitativo de técnicos, também não fora exigido número mínimo de técnicos considerando que ficará a critério da empresa licitante elaborar planejamento de execução do objeto, utilizando a quantidade de profissionais de acordo com seu planejamento e estratégia de serviço, desde que

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

todas as equipes de PSF's e demais departamentos sejam atendidos de maneira satisfatória e eficiente.

É importante destacar que fora exigido no instrumento convocatório apenas os requisitos básicos para a execução dos serviços ora licitados, isto porque a Administração busca atingir o maior número de empresas licitantes, objetivando uma maior competitividade no certame e uma maior economicidade, sem afetar a eficiência e segurança na execução do objeto.

Nesse sentido, importante destacar os ensinamentos do eminente Professor Celso Antonio Bandeira de Mello³, in verbis:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que aluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputa-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)”.

Nesta seara tem-se que determinar marca, modelo, polegadas de monitor, ou acessórios além do básico para um computador desktop funcionar, ou ainda determinar número mínimo de técnicos a serem disponibilizados restringiria o caráter competitivo do certame, uma vez que uma empresa que atendesse todos os requisitos mas possuísse tamanho de monitor diferente do solicitado ficaria prejudicada, sendo este quesito irrelevante, considerando que para a execução do objeto tanto faz que o computador tenha um monitor de 14' polegadas ou 32' polegadas, bem como não podemos exigir que a empresa possua um número mínimo de técnicos a disposição, posto que na medida da execução do contrato a quantidade de profissionais é variável, a depender da demanda, posto que o que importa para a Administração é a completa execução do objeto de modo regular e eficiente, devendo ser utilizado quantos profissionais bastem para o correto funcionamento dos serviços.

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Pgs. 477/478

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

IV - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira juntamente com sua Equipe de Apoio conhece a peça impugnatória, por ser tempestiva, e quanto ao mérito, considera **IMPROCEDENTE** em seus termos pela motivação acima esposada.

Notifique os interessados.

Bayeux-PB, 26 de Abril de 2021.



ALICE SOARES DA SILVA
Pregoeira - PMBEX